



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.500

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 09 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep.
5. Dep. Tovar	5. Dep.

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep.
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Caio Roberto	6. Dep.
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

PRESIDÊNCIA

LEI

LEI Nº 12.582, DE 09 DE MARÇO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel com sensor apto a atender pessoas com deficiência que façam uso de cadeira de rodas nos espaços de atendimento público e privado no âmbito do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) e/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a afixação de dispensador de álcool em gel antisséptico modelo 70º com sensor que possibilite atender pessoas com deficiência que façam uso de cadeira de rodas em todos os espaços de atendimento público e privado no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A violação às disposições estabelecidas por esta Lei implicará em notificação por parte do órgão estadual responsável, e em caso de reincidência, no pagamento de multa no valor de até 10 (dez) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por dia em que houver descumprimento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 09 de março de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **C O N V O C A** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, de autoria da Dep. Cida Ramos em conjunto com o Dep. Bosco Carneiro, por meio dos respectivos Requerimentos de nºs 236\2023 e 501\2023, a ser realizada no próximo dia 22 de março (quarta-feira), às 14:00h, no Plenário José Mariz, nesta Casa Legislativa, para *tratar sobre a situação do serviço e servidores públicos do Estado, além de outros temas pertinentes.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 09 de março de 2023.

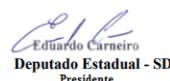

Tanilson Tarso Nobrega Soares
Deputado Estadual
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, aprovada através do Requerimento nº 358\2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, a ser realizada no próximo dia 20 de março (segunda-feira), às 09h, na Câmara Municipal de Sumé, com o objetivo de

debater a pauta dos produtores de leite do Cariri Paraibano .

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 09 de março de 2023.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual - SD
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3516/2021

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO OU DE ALEITAMENTO MATERNO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **EXARA-SE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA MATÉRIA.**

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL e ILEGALIDADE– O Projeto de Lei ora analisado visa legislar sobre servidores públicos e seu regime jurídico, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, conforme art. 63 da Constituição Estadual. Ainda vai de encontro às disposições da Lei Complementar nº 58/03 – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, bem como da LC nº 85/08 – Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 095 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3516/2021, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual *"DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO OU DE ALEITAMENTO MATERNO, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA"*.

A proposta assegura à gestante, Agente de Segurança Pública, a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação e para fins de aleitamento materno, observando-se que a criança tenha até 1 (um) ano de idade, aplicando-se, ainda, à Agente de Segurança Pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.

O art. 2º determina que a agente de segurança pública deverá, a fim de garantir a remoção apresentar o exame comprobatório de gravidez ou o laudo que comprove a necessidade do aleitamento materno, devendo entregá-lo ao responsável pelo departamento de pessoal.

Já o art. 3º prevê que excepcionalmente, permitir-se-á a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da agente de segurança pública.

O art. 4º por sua assegura o direito à mudança de função quando as condições de saúde da Agente de Segurança gestante o exigir, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença do período de gestação e aleitamento materno.

Por fim, o art. 5º estabelece que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em análise visa assegurar à gestante, agente de segurança pública a remoção para unidade de trabalho mais próxima de sua residência durante o período de gestação, bem como à que esteja em período de aleitamento materno, até que a criança tenha 1 (um) ano de idade.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho da justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

A remoção da agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno, da unidade de origem para a unidade próxima da residência, tem por objetivo garantir o direito à vida e à saúde da criança, conforme determina a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. (...)
Em decorrência disso, deve o administrador fazer respeitar essas condições pertinentes às servidoras públicas deste Estado, condições essas que, conquanto interfiram diretamente na organização do serviço em dado momento, são transitórias.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Entretanto, em que pese a relevância da matéria apresentada, observa-se que esta não merece prosperar, posto que esta éivada de **inconstitucionalidade formal**.

Com efeito, a propositura **viola a competência privativa do Governador do Estado** ao dispor sobre **servidores públicos e seu regime jurídico**, mais precisamente sobre as **agentes de segurança pública, servidora policial civil ou militar, bombeiro militar e agente penitenciário**, violando, portanto o art. 63, § 1º, II, "c", da CE/PB, o qual determina que **"São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e transferência de militares para a inatividade"**.

No que diz respeito à **legalidade** a mesma carece de viabilidade jurídica para ser convertida em lei ordinária. A inserção da hipótese de remoção das servidoras públicas, acima mencionadas durante o período de gestação ou de aleitamento, configura-se indevida, na medida em que a **Lei Complementar 58/2003** é o instrumento normativo legal que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores do Estado da Paraíba. Esta traz em seu art. 34 a seguinte disposição acerca do instituto da remoção:

Art. 34 – Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração;

III – a pedido, para outra localidade, independentemente de interesse da Administração.

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração;

b) Por motivos de doença, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

Assim como a Lei Complementar nº58/03, a **Lei Complementar nº85/08**, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, que seria a norma específica garantidora dos direitos dos servidores da referida instituição, também não traz como uma das hipóteses de remoção o ingresso da servidora nos períodos de aleitamento materno ou de gestação. Vejamos:

Art. 181. Será concedida a licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º - Nos casos de natimorto e aborto, a servidora será submetida a exame médico, que determinará o prazo para seu retorno ao serviço ou recomendará a conversão do afastamento em licença para tratamento de saúde por prazo tecnicamente adequado, superior a trinta dias.

Desta feita, temos que o instituto da remoção não se aplica para a hipótese da servidora em período de gestação ou de aleitamento materno, de acordo com os Estatutos dos Servidores Públicos e da Polícia Civil do Estado da Paraíba. De modo que seria necessária a propositura de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visando à alteração das Leis Complementares nº58/03 e nº85/08, para que a matéria ora discutida tenha viabilidade jurídica suficiente para ser convertida em um direito às servidoras estaduais nesta condição, mais precisamente as agentes de segurança pública, e desta forma ser acrescido como uma das disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

Ressalte-se que os parlamentares estaduais dispõem do instrumento da "Indicação", prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno desta Casa, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.

Portanto, ante o exposto, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 3516/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pelo **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 3516/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
 Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
 Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
 Membro


Dep. Ulay Meneses
 Membro

PROJETO DE LEI Nº 3513/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LARES TEMPORÁRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecerpela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

INCONSTITUCIONALIDADE –em que pese a criação de política pública ser atividade compatível com a iniciativa legislativa parlamentar, a proposta em questão vai muito além, invadindo de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao estabelecer ações concretas para execução de atividades que cabem exclusivamente ao Governador definir, seja por meio de projeto de lei da sua iniciativa privativa (art. 63, § 1º, II, "e", da CE), seja diretamente por atos administrativos.

AUTOR(A):Dep. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A):Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 092 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 3513/2021**, de autoria do **Dep. Cabo Gilberto Silva**, o qual **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LARES TEMPORÁRIOS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A proposta em seu art. 1º determina a criação de lares temporários para prestação do serviço para animais domésticos no Estado da Paraíba, entendendo-se por lar temporário os estabelecimentos que abrigam provisoriamente animais, até que os mesmos sejam encaminhados para adoção.

Conforme o art. 2º, o lar temporário é obrigado a providenciar: Alimentação diária; Local para o animal fazer as necessidades fisiológicas básicas; Higiene regular do local de permanência dos animais; O fornecimento de vermifugação, anti-pulgas, carrapaticida e coleira antiparasitária; Dispor de instalação dividida pelo porte dos animais; Dispor de instalação exclusiva para os animais filhotes; Garantir espaço físico com ventilação e temperatura ambiente adequadas, confortável, seco, limpo e de fácil higienização para os animais se movimentarem e fazerem as necessidades fisiológicas; Garantir que o compartimento onde o animal será acomodado tenha espaço equivalente a dez vezes o tamanho do animal, independente da espécie; Disponibilizar local com recipientes em disposição confortável para alimentar os animais seguindo os preceitos nutricionais indicados para cada faixa etária e espécie.

Já o art. 3º prevê que os estabelecimentos devem disponibilizar Relatório Discriminado de todos os animais sob sua responsabilidade, constando o cartão de vacinação dos mesmos.

Os arts. 4º e 5º, respectivamente, disciplinam que, caso a proposta se torne lei, as despesas decorrentes com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo, ainda, entrar em vigor na data de sua publicação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou a proposta da seguinte forma:

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância. Devido ao grande número de animais abandonados, a falta de espaço nos abrigos é grande. Por isso, é de extrema importância a criação de lares temporários para abrigar animais resgatados.

Após o resgate de um animal, é necessário buscar um local seguro para ele, até que seja adotado. Os Lares Temporários são imprescindíveis e um dos principais apoios para a proteção dos animais.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Inicialmente é importante dizer que o autor da proposta **não** deixa claro explicitamente a quem as obrigações do projeto são direcionadas, se à iniciativa privada ou ao Poder Público.

Entretanto, após uma análise pormenorizada do art. 4º cuja redação dispõe: **"As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"**, bem como da justificada acostada, onde o autor menciona a importância da elaboração da política pública, é possível, pois se chegar à conclusão de que o destinatário final da proposta é o Poder Público.

Deste modo, a proposta teria por intenção obrigar o Poder Público a criar lares temporários para a prestação do serviço para animal doméstico no estado, antes de


serem encaminhados para adoção, devendo, ainda, providenciar as exigências constantes nos art. 2º e 3º da proposta.

Entretanto, em que pese a criação de política pública ser atividade compatível com a iniciativa legislativa parlamentar, a proposta em questão vai muito além, invadindo de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, §1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao estabelecer ações concretas para execução de atividades que cabem exclusivamente ao Governador definir, seja por meio de projeto de lei da sua iniciativa privativa (art. 63, § 1º, II, "e", da CE), seja diretamente por atos administrativos.

Portanto, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3513/2021.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, **por maioria dos membros presentes**, com voto contrário do Dep. Wallber Virgolino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 3513/2021, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2022


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. ULAY MENESES
Membro


DEP. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 3.402/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Cabo Gilberto Silva** de proposição que **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A POLICIAL MILITAR, BOMBEIRO MILITAR E POLICIAL PENAL GESTANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei Ordinária nº 2333/2020**, analisado pela Comissão de Constituição e Justiça em 11/03/2021, idêntico a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 3.402/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3.402/2021, do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3.403/2021

DESPACHO

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Cabo Gilberto Silva** de proposição que **"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA RECONSTRUTIVA TOTAL OU PARCIAL, ATRAVÉS DE PRÓTESE TESTICULAR, PELAS REDES DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DO TESTÍCULO, DECORRENTES DE TRATAMENTO DE CÂNCER NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA."**

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei Ordinária nº 2224/2020**, analisado pela Comissão de Constituição e Justiça em 11/03/2021, idêntico a matéria veiculada no Projeto de Lei nº 3.403/2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 003/2019**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 3.403/2021, do **Deputado Cabo Gilberto Silva**, por PREJUDICIALIDADE, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 003/2019.

João Pessoa, 16 de março de 2022.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 03/03/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia); deferiu o seguinte pedido de **Licença para tratamento de saúde**:

MATRÍCULA	SERVIDORA	PERÍODO
270.615-6	NORMA GLAUCIA GUEDES MACIEL	24/02/2023 à 10/03/2023

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março 2023.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE DO DIA 03/03/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia); deferiu o seguinte pedido de **Prorrogação de Licença para tratamento de saúde**:

MATRÍCULA	SERVIDORA	PERÍODO
270.357-2	VILMA SANTOS DA SILVA	01/03/2023 à 30/03/2023

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março 2023.


DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR